



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418376 - SP(2023/0250368-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **JUDITE BEATRIZ TURIM - SP137138**
: **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
AGRAVADO : **BARBANTI & OLIVEIRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**
OUTRO NOME : **BARBANTI & OLIVEIRA HOTEL LTDA ME**
ADVOGADOS : **BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986**
: **LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS EM RETRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS EM QUARTOS DE HOTEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CRITÉRIO DE CÁLCULO E SUCUMBÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, vulneração não demonstrada do art. 86 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e dissídio jurisprudencial não comprovado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos, com pedidos de tutela inibitória e cobrança de parcelas de direitos autorais pela execução de obras musicais e audiovisuais em quartos de hotel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, revogou a tutela de urgência e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem afastou a extinção sem mérito, julgou parcialmente procedente a ação, restabeleceu a tutela de urgência, condenou ao pagamento de valores apurados por perícia e fixou liquidação das parcelas vincendas, além de redistribuir a sucumbência proporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de enfrentamento integral dos argumentos e de

distinção/superação de precedentes; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC por omissões quanto aos critérios periciais e à sucumbência; (iii) saber se é aplicável o art. 86, parágrafo único, do CPC para reconhecer sucumbência mínima; (iv) saber se o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento pretendido; (v) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC quanto aos honorários e majoração recursal; (vi) saber se houve afronta ao art. 927 do CPC e ao Tema 1066 do STJ; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, distinguiu “taxa de ocupação” e “taxa de audiência”, justificou a perícia e aplicou o Tema 1066; os embargos de declaração buscavam rediscussão de mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da extensão da sucumbência e dos critérios periciais, e aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF à invocação isolada do art. 1.025 do CPC.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, pois a revisão dos honorários demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Não ocorreu a ofensa ao art. 927 do CPC, porque o acórdão observou o Tema 1066 e remeteu a quantificação aos elementos do caso; o dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes e aplica precedente repetitivo; incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar reexame de prova pericial e da extensão da sucumbência. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito; a alegação de prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC, isoladamente, não configura violação autônoma, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. 3. A revisão dos honorários e da sucumbência proporcional demanda revolvimento fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Não há violação ao art. 927 do CPC quando observado o Tema 1066; o dissídio não comprovado atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 86, 489, 497, 927, 1.013, 1.022, 1.025 e 1.029; CF, arts. 62 e 105; Lei n. 9.610/1998, arts. 68 e 105; Lei n. 11.771/2008, art. 23; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg nos EDcl no Ag n. 938.715/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2008; STJ, AgInt no REsp n. 1.511.132/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.275.239/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 16/2/2017; STJ, REsp n. 1.873.611/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418376 - SP(2023/0250368-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **JUDITE BEATRIZ TURIM - SP137138**
: **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
AGRAVADO : **BARBANTI & OLIVEIRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**
OUTRO NOME : **BARBANTI & OLIVEIRA HOTEL LTDA ME**
ADVOGADOS : **BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986**
: **LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS EM RETRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS EM QUARTOS DE HOTEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CRITÉRIO DE CÁLCULO E SUCUMBÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, vulneração não demonstrada do art. 86 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e dissídio jurisprudencial não comprovado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos, com pedidos de tutela inibitória e cobrança de parcelas de direitos autorais pela execução de obras musicais e audiovisuais em quartos de hotel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, revogou a tutela de urgência e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem afastou a extinção sem mérito, julgou parcialmente procedente a ação, restabeleceu a tutela de urgência, condenou ao pagamento de valores apurados por perícia e fixou liquidação das parcelas vincendas, além de redistribuir a sucumbência proporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de enfrentamento integral dos argumentos e de

distinção/superação de precedentes; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC por omissões quanto aos critérios periciais e à sucumbência; (iii) saber se é aplicável o art. 86, parágrafo único, do CPC para reconhecer sucumbência mínima; (iv) saber se o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento pretendido; (v) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC quanto aos honorários e majoração recursal; (vi) saber se houve afronta ao art. 927 do CPC e ao Tema 1066 do STJ; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, distinguiu “taxa de ocupação” e “taxa de audiência”, justificou a perícia e aplicou o Tema 1066; os embargos de declaração buscavam rediscussão de mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da extensão da sucumbência e dos critérios periciais, e aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF à invocação isolada do art. 1.025 do CPC.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, pois a revisão dos honorários demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Não ocorreu a ofensa ao art. 927 do CPC, porque o acórdão observou o Tema 1066 e remeteu a quantificação aos elementos do caso; o dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes e aplica precedente repetitivo; incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar reexame de prova pericial e da extensão da sucumbência. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito; a alegação de prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC, isoladamente, não configura violação autônoma, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. 3. A revisão dos honorários e da sucumbência proporcional demanda revolvimento fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Não há violação ao art. 927 do CPC quando observado o Tema 1066; o dissídio não comprovado atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 86, 489, 497, 927, 1.013, 1.022, 1.025 e 1.029; CF, arts. 62 e 105; Lei n. 9.610/1998, arts. 68 e 105; Lei n. 11.771/2008, art. 23; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg nos EDcl no Ag n. 938.715/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2008; STJ, AgInt no REsp n. 1.511.132/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.275.239/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 16/2/2017; STJ, REsp n. 1.873.611/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por vulneração não demonstrada do art. 86 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por dissídio jurisprudencial não comprovado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ (fls. 887-889). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 917-923.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 817):

APELAÇÕES CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL CUMULADO COM PERDAS E DANOS DIREITO AUTORAL ECAD RETRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITERO-MUSICAIS E FONOGRAMAS EM QUARTOS DE HOTEL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INCONFORMISMO DO AUTOR E DO PATRONO DO RÉU Notificação extrajudicial não se afigura como condição de procedibilidade do processo – Contribuição ao ECAD decorrente de expressa previsão legal Citação válida, ademais, que supre a ausência de notificação premonitória Artigo 240 do CPC Interesse de agir configurado Extinção afastada Causa madura Aplicação do artigo 1.013, §3º, inciso I, do CPC Entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo no sentido da legalidade da cobrança de direitos autorais pelo ECAD em razão da disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, litero-musicais e audiovisuais Tema 1066 Perícia

conclusiva acerca do valor devido no período de outubro/2017 a dezembro/2020 com base na ocupação efetiva Indevida a utilização da taxa de audiência quando o hotel apresenta documento idôneo a demonstrar a ocupação real Capítulo VIII do Regulamento de Arrecadação do ECAD Indevida a inclusão das parcelas vencidas durante a vigência da Medida Provisória 907/2019 Inteligência do artigo 62, §§ 3º e 11, da CF Valores devidos a partir de janeiro de 2021 que deverão ser apurados em liquidação de sentença, oportunidade em que será apurada a taxa média de utilização dos equipamentos Súmula 261 do STJ Sentença anulada Procedência parcial da ação Prejudicada a análise do recurso do advogado do réu que visava somente à majoração dos honorários sucumbenciais DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO ADVOGADO DO RÉU.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 873):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES VÍCIOS INEXISTENTES TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC REJEITARAM OS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, do Código de Processo Civil, §1º, IV e VI, porque o acórdão recorrido rejeitou impugnação relativa à utilização de “taxa de audiência” sem enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, não justificou o acolhimento de um cálculo pericial em detrimento de outro e deixou de demonstrar distinção ou superação da jurisprudência invocada;

b) 1.022, do Código de Processo Civil, I e II, parágrafo único, II, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões e contradições sobre a diferença entre “taxa de ocupação” e “taxa de audiência”, bem como sem enfrentar o pedido de esclarecimentos quanto aos cálculos periciais e à distribuição da sucumbência;

c) 86, do Código de Processo Civil, parágrafo único, pois houve distribuição de sucumbência recíproca a despeito de a procedência parcial decorrer

apenas de diminuição do quantum pretendido, configurando sucumbência mínima do recorrente;

d) 1.025, do Código de Processo Civil, porquanto foi invocado para fins de prequestionamento dos dispositivos federais;

e) 85, do Código de Processo Civil, §11 e §2º, visto que, ao final, requereu-se a majoração dos honorários e foram debatidos critérios de honorários no contexto da sucumbência; e

f) 927, do Código de Processo Civil, uma vez que se sustentou a observância de precedente repetitivo (Tema 1066) para a questão de fundo dos direitos autorais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a redução do valor da condenação implicou sucumbência recíproca e ao acolher cálculo pericial baseado em “taxa de audiência” sem fundamentação específica, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas do TJPR e do TJGO quanto à aplicação do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil em hipóteses de mera diminuição do quantum.

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento devidamente fundamentado; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de sucumbência do recorrente ou, subsidiariamente, a sua sucumbência mínima, com a integral distribuição dos ônus sucumbenciais ao recorrido, a exclusão de honorários em desfavor do recorrente e a majoração dos honorários da patrona do apelante nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 841).

Contrarrazões às fls. 879-886.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos em que a parte autora pleiteou a suspensão ou interrupção de qualquer comunicação ao público de obras musicais, litero-musicais, audiovisuais e fonogramas nos aposentos do hotel sem autorização e a condenação ao pagamento das parcelas mensais de direitos autorais (fls. 817-822).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 330, III, c/c art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil; revogou a tutela de urgência e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (fl. 895).

A Corte de origem reformou a sentença para afastar a extinção sem resolução do mérito e, aplicando o art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente a ação: restabeleceu a tutela de urgência, condenou o réu à obrigação de fazer (suspensão/interrupção de comunicação ao público enquanto não houver autorização), fixou o valor devido de outubro/2017 a dezembro/2020 em R\$ 24.818,18, com correção e juros desde outubro/2021, determinou a apuração em liquidação das parcelas a partir de janeiro/2021 conforme taxa média de utilização, e redistribuiu a sucumbência, com custas e despesas na proporção de 2/3 para o réu e 1/3 para o autor; fixou honorários de 15% sobre a parte em que o autor sucumbiu e de 15% sobre o valor da condenação em desfavor do réu, além de não conhecer do recurso do advogado do réu (fl. 817).

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 489, §1º, IV e VI, do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e, ainda, efetuar o cotejo

de eventuais precedentes invocados pelas Partes. Já o art. 1022 prevê a utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou a contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 819):

“O MM. Juízo sentenciante julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que não foi comprovada a oportunidade de defesa na esfera administrativa ou de qualquer ato de comunicação para regularizar as questões indicadas na inicial. Considerou, também, que o réu não explora economicamente a reprodução das obras musicais e demais obras mencionadas na inicial.

Respeitado o entendimento do douto Juízo a quo, a causa merecia solução diversa.

Ao que se constata, o autor instruiu a inicial com cópia do "Cadastro do Cliente", no qual constam os dados do estabelecimento réu, inclusive a quantidade de aposentos e a taxa de ocupação (fls. 38/39), bem como com a notificação enviada ao e-mail do réu (fls. 65/67).

Por mais que a notificação extrajudicial, via e-mail, anexada aos autos possa ser questionável em decorrência de não ter sido comprovado o recebimento pelo destinatário, a contribuição ao ECAD é determinação legal expressa, que, portanto, não exige prévia notificação.

E ainda que admitido o entendimento de que seria necessária a notificação pessoal, mesmo assim a ação não comportaria ser extinta, porque a notificação premonitória é suprida pela citação, a qual também tem o efeito de constituição em mora, nos termos do artigo 240, caput, do CPC.

Logo, evidente é o interesse de agir do ECAD, tanto na modalidade utilidade e adequação.

Deste modo, de rigor é a anulação da r. sentença, a fim de que o feito tenha prosseguimento.

E, no presente caso, verifica-se que, considerando a fase procedimental em que proferida a sentença extintiva, não há necessidade de mais provas, sendo os documentos e a prova pericial suficientes para o julgamento antecipado da lide, do que se concluir que a causa está madura para o imediato julgamento, conforme a regra do art. 1.013, § 3º, inciso III do CPC/2015.

Nada obstante o anterior posicionamento desta relatoria em relação à ausência de autorização legal para a cobrança de valores relativos a direitos autorais pelo ECAD em virtude execução de obras em quartos de uso privativo de hóspedes de estabelecimento de hospedagem e congêneres, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 24/03/2021, decidiu sob o rito de recurso repetitivo (Tema 1066), no sentido de que: "a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem."

Consolidou-se, assim, o entendimento de que os quartos de hotéis são locais de frequência coletiva, motivo pelo qual a execução de obras musicais, literomusicais e audiovisuais nesses espaços deve ser precedida de autorização e recolhimento do valor devido pelos direitos autorais, nos termos do artigo 68, § 3º da Lei 9.610/98.

Entendeu-se que, com a edição da Lei 9.610/1998, os contornos do fato gerador para a cobrança de direitos autorais em quartos de hotéis, motéis e afins forma bastante modificados, sendo desnecessário invocar lucros da empresa e distinguir "transmissão" de "retransmissão".

Decidiu-se, também, que a Lei 11.771/2008 que em seu artigo 23 exclui os quartos de hotel, motel e afins do conceito de "locais de frequência coletiva" não é incompatível com a Lei 9.610/98, nem veda a cobrança de direitos autorais pela sonorização em aposentos de clientes em empreendimentos de hotelaria.

Por fim, considerou inexistir bis in idem mesmo quando contratado pelo empreendimento serviço de TV por assinatura, com instalação de televisores em ambientes de frequência coletiva do estabelecimento, incluindo os quartos de hotéis.

E como se sabe, os tribunais devem observar os acórdãos proferidos em sede de recurso repetitivo, que são precedentes vinculantes, conforme artigo 927, III, do CPC, a fim de que a jurisprudência seja uniforme, estável, íntegra e coerente (artigo 926, CPC).

Desta forma, a situação fático-jurídica delimitada nos autos se adapta ao acórdão paradigma, com a tese neste definida, uma vez que devidamente demonstrado que todas as unidades destinadas à hospedagem dispunham de aparelhos de TV no interior de seus aposentos (quesito 2, fl. 632).

Quanto ao valor devido no período de outubro/2017 a

dezembro/2020, a prova pericial apurou a quantia de R\$24.818,18 em outubro de 2021, já acrescida de correção monetária e juros moratórios desde a data em que cometida a infração ao direito autoral, nos termos da decisão de fls. 707/708.

E, embora o autor tenha impugnado a taxa de audiência utilizada pelo expert, para o cálculo, foi utilizada a ocupação efetiva, de acordo com a Ficha de Registro de Hóspedes apresentadas pelo hotel, preenchidas de próprio punho e assinadas por cada hóspede (quesito 5, fl. 633).

Destaque-se que a Regulamento de Arrecadação do ECAD prevê em seu Capítulo VIII, que:

"Para o cálculo da retribuição autoral devida pelos hotéis, congêneres e motéis, relativamente à sonorização ambiental de seus aposentos, serão consideradas as taxas de ocupação e efetivas utilizações informadas em pesquisa realizada pelo IBOPE, consoante quadro abaixo.

Caso o estabelecimento apresente a taxa de ocupação real, através de documento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador/administrador da empresa, esta será utilizada para realização do cálculo para o pagamento devido." (fl. 94)

Como se vê, o próprio Regulamento de Arrecadação do autor prevê que a taxa de audiência somente será utilizada, caso o estabelecimento não apresente a taxa de ocupação real, a qual foi devidamente demonstrada por documentos idôneos, como atestado pelo perito.

Necessário ressaltar que não há como prevalecer a alegação de que o critério da ocupação somente seria válido, caso o hotel tivesse atualizado sua taxa de ocupação perante o ECAD, quando não restou devidamente demonstrada a interpelação para tal mister.

Igualmente, a impugnação do autor ao laudo pericial não merece acolhimento quanto à inclusão do período compreendido entre dezembro/2019 à maio/2020, uma vez que vigente a Medida Provisória 907, de 26/11/2019, a qual expressamente afirmou que não seria permitido cobrar direitos autorais no que se refere à execução de obra artística "no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem".

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1066 determinou a observância da Medida Provisória 907/2019 durante sua vigência: "Caso em que se declara, em tese, ser cabível o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência."

Como cediço, as medidas provisórias possuem vigência imediata e perdem sua eficácia, caso não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, além de as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservarem por ela regidas, se não editado decreto legislativo que as regulem, nos termos do artigo 62, §§ 3º e 11º, da Constituição Federal.

Deste, a impugnação apresentada pelo autor não merece acolhimento, uma vez que o laudo pericial responde a todos os quesitos, sendo completo e coerente.

Quanto às mensalidades vencidas a partir de janeiro de 2021 (momento em que iniciados os depósitos em juízo da quantia de R\$1.504,39) deverão ser objeto de apuração por liquidação de sentença, oportunidade em que será apurada a taxa média de utilização, conforme previsão contida na Súmula 261 do C. STJ: "A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação".

Logo, a r. sentença comporta reforma a fim de se restabelecer a tutela de urgência concedida e se julgar parcialmente procedente a ação para: i) condenar o réu na obrigação de fazer, consistente na suspensão ou interrupção de qualquer comunicação ao público de obras musicais, litero-musicais, audiovisuais e fonogramas, nos aposentos enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do autor; ii) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$24.818,18, com correção monetária e juros moratórios a partir da elaboração do laudo (outubro/2021), referentes às parcelas dos direitos autorais de outubro/2017 a dezembro/2020; iii) condenar o réu ao pagamento das parcelas dos direitos autorais vencidas a partir de janeiro de 2021, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, conforme a taxa média de utilização dos equipamentos, nos termos da Súmula 261 do C. STJ.

Sucumbente em maior parte, deverá o réu arcar com o pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais e o autor com o 1/3 restante. Deverá, ainda, o autor arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 15% da parte em que sucumbiu (15% de R\$32.591,12) e o réu, com 15% do valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Ante o provimento parcial do recurso do autor, resta prejudicada a análise da apelação do patrono do réu, que visava tão somente à majoração dos honorários advocatícios, motivo pelo qual dela não se conhece.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a encampar ao critério de cálculo referendado pelo perito que utilizou a “taxa real de ocupação” e não “a de audiência”, excluiu da indenização a cobrança de direitos autorais no período de vigência da MP 907/2019, e disso a procedência parcial do pedido, o que redundou em sucumbência parcial devidamente explicitada, sendo referenciadas e aplicadas ao caso vertentes as teses firmadas em sede de repetitivo (Tema 1.166 do STJ).

Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em ausência de justificativa para aplicação de precedente jurisdicional, pois, ao contrário, foi em estrita obediência às teses firmadas em sede de repetitivo é que houve a reforma da sentença.

II – Violação do art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC

A agravante sustenta omissão quanto à distinção entre “taxa de ocupação” e “taxa de audiência” e quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Contudo, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração por ausência de vício, afirmando que tais temas foram enfrentados de forma expressa no acórdão principal e acima transcrito.

Os embargos buscavam, na verdade, a rediscussão do mérito, o que não se coaduna com a finalidade do art. 1.022 do CPC.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO

ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

III – Violação do art. 86, parágrafo único, do CPC

O acórdão determinou a distribuição proporcional da sucumbência, ao fundamento de que houve procedência parcial, com valores reduzidos em relação ao pedido inicial. A agravante defende a aplicação do parágrafo único do art. 86, sustentando tratar-se de sucumbência mínima.

O Tribunal de origem considerou que a redução do montante não decorreu de mera adequação aritmética, mas resultou da definição de critério distinto de apuração, baseado em perícia judicial e limitado no período de cobrança. Assim, reconheceu que houve insucesso da parte autora em suas pretensões quantitativas, justificando a distribuição proporcional da sucumbência. Alterar tal conclusão demandaria reexame dos autos para avaliar a extensão exata de cada parte na sucumbência, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV – Violação do art. 1.025, do CPC

O art. 1.025 estabelece que os argumentos reiterados em embargos de declaração são considerados para fins de prequestionamento. Não há, portanto, negativa de prequestionamento quando o acórdão embargado analisou o tema e decidiu explicitamente sobre os fundamentos debatidos.

No caso, o Tribunal consignou que as questões foram enfrentadas, apenas não acolhidas, razão pela qual o dispositivo não possui o condão de, por si só, configurar violação autônoma. Assim, a invocação isolada do art. 1.025 não autoriza o processamento do recurso especial, pois não substitui o necessário apontamento de ofensa específica, aplicando-se, por consequência, a Súmula n. 284/STF, por analogia.

V – Violação do art. 85, §§ 11 e 2º, do CPC

O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor da

condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, considerando-se, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Trata-se de norma que disciplina os **critérios de fixação originária** da verba honorária.

Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo determina a **majoração obrigatória** dos honorários advocatícios em grau recursal, desde que o recurso seja integralmente desprovido, não haja fixação anterior em valores irrisórios ou exorbitantes e a parte recorrida tenha apresentado contrarrazões. O dispositivo tem nítida função desestimulatória à multiplicação de recursos infundados e pressupõe a conjugação de requisitos fático-processuais verificados pela instância ordinária.

Nesse cenário, a alegação de ofensa aos §§ 2º e 11 pressupõe revisar a valoração judicial dos critérios legais aplicados e o reconhecimento dos requisitos para majoração recursal, providências que demandam reexame das circunstâncias do caso concreto — extensão da sucumbência, atuação processual das partes e adequação do percentual adotado — providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

VI – Violação do art. 927, do CPC

A agravante sustenta que o acórdão não teria observado o precedente firmado no Tema 1.066/STJ. O Tribunal, porém, reconheceu expressamente o precedente, aplicando-o no que concerne à legalidade da cobrança de direitos autorais pela disponibilização de equipamentos em quartos de hotel, nos moldes firmados por esta Corte.

A diferenciação ocorreu apenas quanto à forma de quantificação do valor devido, tema que o próprio precedente repetitivo remete à apuração conforme os elementos concretos do caso. Assim, não há violação ao art. 927, mas adequada aplicação do precedente ao caso concreto. A pretensão recursal

novamente demandaria reexame de prova pericial e de critério fático de apuração, hipótese encerrada pela Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, na verdade, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que a atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECAD. INSTALAÇÃO DE TELEVISORES EM RESTAURANTE. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO PELOS DIREITOS AUTORAIS. MULTA. DEMONSTRAÇÃO. MÁ-FÉ. PRECEDENTES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- A Segunda Secção deste Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG).

- O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em loca de frequência coletiva.

- O mesmo raciocínio, portanto, deve ser estendido a restaurantes, já que nenhuma peculiaridade justificaria tratamento diferenciado para estas hipóteses.

- A aplicação da multa prevista no artigo 109 da Lei n.º 9.610/98 demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais.

- A divulgação ao público de obra musical, sem prévia autorização, não pode ser equiparada a uma declaração de vontade segundo a qual o exibidor aceita pagar o que o ECAD estabelece ser devido. Trata-se de ilícito extracontratual e o valor da liquidação sujeita-se a liquidação por arbitramento.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 938.715/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2008, DJe de 23/5/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA, DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. DIREITO AUTORAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MOTEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. É de três anos o prazo prescricional para a cobrança de direitos autorais, em virtude da disponibilidade de equipamentos de rádio e televisão em quartos de motel, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/02. Precedentes.

2. Havendo condenação, devem ser os honorários advocatícios calculados sobre esse valor.

3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para estabelecer que os honorários de sucumbência sejam calculados sobre o valor da condenação. (AgInt no REsp n. 1.511.132/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 21/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE MÚSICAS PRÓPRIAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida obrigação do recorrente de pagar os direitos autorais pleiteados pelo autor, mas sem especificar os valores devidos, tal montante será fixado em liquidação de sentença, considerados os critérios de apuração adotados pelo órgão de controle.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.275.239/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 6/3/2017.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E AUDIOVISUAIS. LEIS N. 9.610/1998 E 11.771/2008. COMPATIBILIDADE. TV POR ASSINATURA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS PROCEDENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TABELA DE VALORES FIXADOS PELO ECAD. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE 10% INDEVIDA. TUTELA INIBITÓRIA.

1. Delimitação da controvérsia Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por transmissão de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

2. Tese definida para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD."

b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem."

3. Julgamento do caso concreto a) Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir-se expressamente a determinados dispositivos legais.

b) Caso em que é devido o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência .

c) Na linha da jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é de três anos o prazo prescricional para a cobrança/ressarcimento de direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

d) As importâncias efetivamente devidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observados os valores constantes de tabelas elaboradas pelo ECAD. Precedentes.

e) Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a data em que cometida a infração ao direito autoral, quando passou a ser devido o respectivo pagamento.

f) A multa moratória de 10% (dez por cento) não é devida por ausência de previsão legal, conforme orientação do que decidiu o STJ.

g) Nos termos do art. 497 do CPC/2015 e do art. 105 da Lei n. 9.610/1998, é cabível a concessão de tutela inibitória para que seja imediatamente suspensa a disponibilização aos hóspedes dos equipamentos (rádio e tv) destinados à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, arbitrada multa diária para o caso de descumprimento. Tal suspensão perdurará enquanto não emitida pelo ECAD a necessária autorização.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial. (REsp n. 1.873.611/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 20/4/2021)

VII – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. **3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do provimento parcial do recurso do ora recorrente perante o tribunal de origem (Tema 1.059 do STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.418.376 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0250368-6

Número de Origem:

10125474620208260037 1012547462020826003750000 20024098020218260000 20220000628224
20220000696042

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
JUDITE BEATRIZ TURIM - SP137138

AGRAVADO : BARBANTI & OLIVEIRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

OUTRO :
NOME : BARBANTI & OLIVEIRA HOTEL LTDA ME

ADVOGADOS : BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986
LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026